



Número: **0801612-60.2025.8.10.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **22/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 254.655,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANE DE FATIMA FURTADO MELO (AUTOR)	MATEUS SILVA ROCHA (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)
BIT INTERMEDIações LTDA (REU)	
GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15140 4316	18/06/2025 08:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

**Processo nº 0801612-60.2025.8.10.0049**

**Autor(a): CRISTIANE DE FATIMA FURTADO MELO,**

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805-A, MATEUS SILVA ROCHA - MA21845-A

**Ré(u): BIT INTERMEDIações LTDA e outros (2),**

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CRISTIANE DE FÁTIMA FURTADO MELO** em face de **BIT INTERMEDIações LTDA, GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, na qual a parte autora alega ter sido vítima de fraude praticada mediante a simulação de leilão virtual.

Segundo a narrativa inaugural, a autora foi atraída por anúncio veiculado em meio digital, que indicava a existência de leilão promovido pela empresa "Group Vitalle Leilões", com a oferta de um veículo Toyota Hilux, ano/modelo 2024. Após contato com supostos representantes da empresa, foi convencida a realizar pagamento direto para aquisição do bem, fora da plataforma oficial de leilões, sob a justificativa de venda direta em razão da não arrematação do lote no certame.

Para tanto, foi-lhe fornecida documentação aparentemente regular, como edital, termo de arrematação e CNPJ da empresa supostamente responsável pela intermediação, além de link para página eletrônica com informações do lote. A autora então realizou a transferência bancária da quantia de **R\$ 154.655,00**, direcionada à conta de titularidade da ré **GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS**, indicada como destinatária autorizada.

Após a confirmação do pagamento, a autora não recebeu o bem adquirido, tampouco obteve retorno dos contatos realizados com os supostos representantes da empresa, constatando tratar-se de fraude.

Em seguida, buscou junto ao **BANCO SANTANDER** o bloqueio dos valores transferidos, mediante protocolos de atendimento administrativo, sem, no entanto, obter confirmação de que a medida foi efetivamente adotada.



Diante disso, ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, o bloqueio judicial dos valores transferidos, inclusive com extensão da medida às contas das rés BIT INTERMEDIações LTDA e do BANCO SANTANDER, além da responsabilização civil pelos prejuízos materiais e morais sofridos.

### **Eis o breve relatório. DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência exige, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a presença cumulativa da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos evidenciam, em juízo de cognição sumária, que a parte autora foi induzida a erro mediante manobra fraudulenta, na qual lhe foi oferecido veículo automotor em suposto leilão virtual. A narrativa inicial é acompanhada de documentação que, ao menos nesta fase inicial, corrobora a alegação de que a requerida **GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS** foi a destinatária direta da quantia transferida, no valor de **R\$ 154.655,00**, conforme comprovante bancário acostado (ID 146716186).

A verossimilhança das alegações é reforçada pela existência de elementos documentais como o termo de arrematação, mensagens trocadas via aplicativo e boletim de ocorrência, os quais indicam, de forma consistente, que a autora foi vítima de golpe articulado mediante simulação de negócio jurídico válido.

O **perigo de dano** também se faz presente, considerando-se a natureza do prejuízo alegado e o risco de dissipação dos valores objeto da transferência, o que comprometeria a efetividade da prestação jurisdicional e poderia tornar inócua eventual sentença de procedência.

Todavia, **no tocante às rés BIT INTERMEDIações LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a medida de constrição patrimonial pretendida revela-se desprovida de suporte fático mínimo.**

O bloqueio judicial de valores, por sua natureza excepcional, requer a indicação concreta de que os ativos estão sob a titularidade, posse ou administração da parte contra a qual se pretende a constrição. No presente caso, **não há demonstração de que tais rés detenham, direta ou indiretamente, a quantia transferida pela autora**, sendo insuficiente, por si só, a simples menção à responsabilidade civil ou à posição institucional do banco para justificar medida de natureza executiva.

Assim, mostra-se **cabível o deferimento da tutela de urgência exclusivamente em face da ré GLAUCIA**, titular da conta bancária indicada pela própria parte autora, **indeferindo-se o pleito em relação às demais rés, por ausência de demonstração suficiente da vinculação patrimonial com os valores questionados.**

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

a) **Determino o bloqueio judicial da quantia de R\$ 154.655,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), exclusivamente na conta bancária de titularidade da ré GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS (Conta nº 01017785-2, Agência nº 1792, Banco Santander S/A).**

**Oficie-se ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a efetivação do bloqueio, bem como sobre eventual saldo disponível na**



referida conta bancária;

b) Defiro, ainda, a quebra do sigilo bancário da ré **GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS**, restrita à conta nº 01017785-2, Agência nº 1792, Banco Santander S/A, no período compreendido entre 01/03/2025 e 12/06/2025, devendo o banco requerido apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

b.1) extratos bancários completos da conta referida, com indicação de saldo diário, movimentações, identificações de transferências, saques, TEDs/DOCs/Pix recebidos e emitidos;

b.2) eventual titularidade de outras contas em nome da referida ré, no mesmo período.

As informações deverão ser juntadas como sigilosas, para garantir a proteção dos dados sensíveis e nos termos do art. 773, § único, do CPC.

**b) Indefiro o pedido de bloqueio de valores em face das rés BIT INTERMEDIações LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por ausência de demonstração concreta de que detenham ou administrem diretamente os valores objeto da controvérsia.**

**Citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC);**

Considerando o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (ID 151082276), **deixo de determinar o recolhimento de custas ou despesas para cumprimento desta decisão.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Paço do Lumiar, data do sistema.

**GILMAR DE JESUS EVERTON VALE**

Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar

